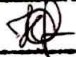


<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO - SP</b>
PROCOLO N.º <u>841, 26</u>
<u>30 / 03 / 26</u>

RÚBRICA

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
AO SENHOR PRESIDENTE**

Cuida-se de recurso interposto pela Vereadora Sara Lima, por meio do Ofício nº 005/2026, com fundamento no art. 211 do Regimento Interno da Câmara Municipal, insurgindo-se contra decisão da Presidência relacionada ao recebimento do Projeto de Lei nº 08/2026.

Em sua manifestação, a recorrente sustenta, em síntese, que o Projeto de Lei nº 08/2026 trataria de matéria que, em tese, poderia implicar a recriação de situações anteriormente afastadas por decisão judicial, apontando possível afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, bem como eventual desrespeito à coisa julgada.

Com base nisso, requer:

- a) o recebimento e processamento do recurso;
- b) o encaminhamento ao Plenário para revisão da decisão; e
- c) a suspensão imediata da tramitação do projeto até deliberação final do recurso.

Nos termos do art. 212 do Regimento Interno, vieram os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer quanto à procedência, ou não, do pedido.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do presente recurso deve observar, com rigor, o regime jurídico traçado pelos arts. 211 e 212 do Regimento Interno, que disciplinam, respectivamente, os requisitos de admissibilidade e conteúdo do recurso interno e o seu processamento.

O exame da matéria, portanto, deve ser desenvolvido em dois planos: o da regularidade formal da insurgência e da suficiência material de sua fundamentação.

### **(i) Da tempestividade**

O caput do art. 211 estabelece que os recursos contra atos ou decisões do Presidente ou da Mesa da Câmara deverão ser interpostos por



Vereador ou Comissão no prazo de dois dias, contados da ocorrência do ato ou da ciência, quando posterior.

No caso em exame, a recorrente afirma ter tomado ciência formal do parecer jurídico em 26/03/2026, tendo protocolado o recurso em 27/03/2026.

À vista desses elementos, e inexistindo informação em sentido contrário, conclui-se que o recurso foi interposto dentro do prazo regimental, razão pela qual se encontra tempestivo.

Esse ponto, portanto, não constitui obstáculo ao seu conhecimento.

**(ii) Dos requisitos formais previstos no art. 211, § 1º, do Regimento Interno**

O § 1º do art. 211 dispõe que o recurso será formulado por petição e deverá indicar, sob pena de indeferimento:

I – o ato ou a decisão de que se recorre e os nomes dos respectivos responsáveis;

II – o dispositivo legal em que se fundamenta;

III – a providência que se pretende.

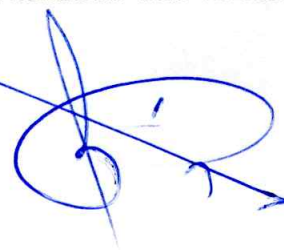
No que se refere ao inciso I, verifica-se que a recorrente indica o objeto de sua insurgência como sendo a decisão atinente ao recebimento do Projeto de Lei nº 08/2026.

Há, portanto, identificação do ato impugnado.

Todavia, a peça não explicita com a precisão desejável o responsável pelo ato, embora do seu contexto se extraia que a irrisignação é dirigida à atuação da Presidência da Câmara.

Sob esse aspecto, ainda que a redação não seja tecnicamente a mais precisa, é possível compreender o conteúdo da impugnação e o agente institucional a que ela se refere.

Assim, a deficiência formal existente, embora mereça registro, não se mostra, por si só, suficiente para inviabilizar completamente a apreciação do recurso, sobretudo em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, aplicado com cautela ao processo legislativo interno.



Quanto ao inciso II, observa-se que a recorrente invoca o art. 211 do Regimento Interno, dispositivo que efetivamente ampara o cabimento do recurso.

Entretanto, a mera indicação do preceito regimental autorizador da insurgência não supre, por completo, a necessidade de apontamento do fundamento normativo de invalidade do ato recorrido.

Em outras palavras, a peça menciona a base regimental que admite o recurso, mas não desenvolve, com a precisão normativa esperada, qual regra constitucional, legal ou regimental teria sido concretamente afrontada pela decisão recorrida.

Já em relação ao inciso III, o requisito encontra-se atendido, na medida em que a recorrente formula com clareza as providências pretendidas: processamento do recurso, submissão da controvérsia ao Plenário e suspensão da tramitação do projeto.

Dessa forma, no plano estritamente formal, o recurso revela-se tempestivo e minimamente apto ao processamento, embora contenha fragilidades de técnica jurídica quanto à identificação do responsável pelo ato e à explicitação do fundamento normativo específico da insurgência.

### **(iii) Dos requisitos materiais previstos no art. 211, § 2º, do Regimento Interno**

É, porém, na análise do § 2º do art. 211 que se concentra o núcleo decisivo da controvérsia.

O dispositivo exige que, na petição recursal, o autor demonstre: o direito lesado; que a lesão foi causada pelo ato contestado; que a providência solicitada é apta para reparar a lesão.

Não se trata de exigência meramente retórica. O Regimento Interno não admite o recurso como simples manifestação genérica de inconformismo político, nem como sucedâneo de debate abstrato sobre o mérito ou a constitucionalidade de proposições legislativas.

Ao contrário, o recurso regimental possui natureza impugnativa específica, exigindo demonstração concreta da existência de lesão jurídica decorrente de determinado ato da Presidência ou da Mesa.

É precisamente nesse ponto que o recurso em análise se mostra insuficiente.

#### **(iv) Da ausência de demonstração clara do direito lesado**

A recorrente sustenta, em linhas gerais, que o Projeto de Lei nº 08/2026 poderia afrontar decisão judicial pretérita, princípios constitucionais e a coisa julgada. Contudo, não identifica, de forma direta e objetiva, qual direito próprio, regimental ou institucional teria sido efetivamente lesado pelo ato de recebimento da proposição.

A alegação deduzida na peça volta-se, em verdade, contra eventual vício material ou substancial do conteúdo do projeto, e não propriamente contra uma lesão concreta provocada pelo ato de seu recebimento. Há diferença relevante entre ambas as situações.

Uma coisa é afirmar que determinada proposição pode padecer de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação material.

Outra, distinta, é demonstrar que o simples ato de recebê-la para tramitação já lesionou direito subjetivo, prerrogativa parlamentar ou norma regimental de observância obrigatória.

O recurso não faz essa demonstração. Não explicita, por exemplo, se o direito alegadamente lesado seria o direito da vereadora ao devido processo legislativo, à observância da coisa julgada, à preservação da legalidade regimental ou a qualquer outra prerrogativa funcional específica.

A argumentação permanece em plano genérico, sem individualização da lesão exigida pelo art. 211, § 2º, I.

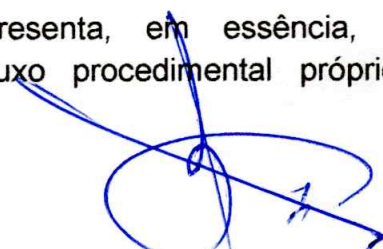
#### **(v) Da inexistência de demonstração do nexa causal entre o ato recorrido e a suposta lesão**

O inciso II do § 2º exige, além disso, que o recorrente demonstre que a lesão decorreu do ato contestado.

No caso concreto, o ato impugnado diz respeito ao recebimento do Projeto de Lei nº 08/2026, isto é, ao ingresso formal da proposição na esfera de tramitação legislativa.

Esse ato, por sua própria natureza, não equivale à aprovação do projeto, não exaure a deliberação legislativa e tampouco produz, por si só, os efeitos normativos pretendidos pela futura lei.

O recebimento da proposição representa, em essência, o reconhecimento de que ela ingressará no fluxo procedimental próprio,



submetendo-se às comissões competentes, aos pareceres técnicos e, ao final, à deliberação plenária.

Por isso, a impugnação fundada exclusivamente na alegação de que a matéria seria inconstitucional ou contrária à coisa julgada não basta, por si só, para demonstrar que a lesão jurídica já ocorreu em razão do simples recebimento.

A lesão apontada pela recorrente mostra-se, quando muito, potencial, hipotética ou dependente de eventos posteriores do processo legislativo.

Em outras palavras, não se evidencia, na petição, o vínculo causal direto e imediato entre o ato de recebimento e a lesão afirmada.

O que há é a projeção de eventual invalidade futura da proposição, tema que, no processo legislativo, deve ser enfrentado pelos mecanismos próprios de controle interno, especialmente no âmbito desta Comissão de Justiça e Redação e, posteriormente, do Plenário.

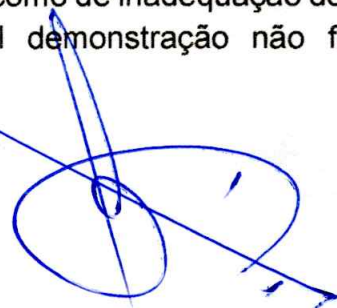
**(vi) Da insuficiente demonstração de adequação da providência requerida**

O inciso III do § 2º exige, ainda, que a providência solicitada seja apta a reparar a lesão narrada.

A recorrente postula, dentre outras medidas, a **suspensão imediata da tramitação** do Projeto de Lei nº 08/2026. Todavia, a peça não desenvolve, de forma tecnicamente satisfatória, por qual razão essa providência seria juridicamente necessária e adequada à reparação de lesão concreta já ocorrida.

Isso porque o Regimento Interno já estrutura um sistema de controle endógeno da juridicidade das proposições legislativas: a matéria é distribuída às comissões competentes, submetida à análise técnica e, após isso, levada à deliberação colegiada. A simples tramitação de um projeto não importa, por si, validação de seu conteúdo. Ao contrário, o procedimento legislativo existe justamente para permitir o exame, a crítica, a emenda, a rejeição ou a aprovação da proposição segundo os parâmetros constitucionais e regimentais.

A suspensão da tramitação, como medida excepcional, demandaria demonstração robusta de lesão atual e concreta, bem como de inadequação dos instrumentos ordinários de controle legislativo. Tal demonstração não foi apresentada.



**(vii) Da distinção entre controle de admissibilidade procedimental e exame de constitucionalidade material da proposição**

Cumpra assinalar, ainda, que o recurso, embora formalmente dirigido contra a decisão de recebimento do projeto, desenvolve argumentação voltada essencialmente ao conteúdo material da proposição.

Essa circunstância é relevante porque o ato de recebimento de projeto de lei, em regra, se relaciona a um juízo inicial de regularidade procedimental e de prosseguimento da tramitação, não se confundindo com juízo exauriente sobre o mérito legislativo ou sobre a plena constitucionalidade material do texto proposto.

Isso não significa que a Presidência esteja impedida, em qualquer hipótese, de exercer controle mínimo de admissibilidade. Significa, porém, que a mera existência de controvérsia jurídica relevante sobre o conteúdo do projeto não basta, automaticamente, para tornar irregular o seu recebimento, sobretudo quando o próprio processo legislativo contempla instâncias técnicas vocacionadas à análise da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da proposição.

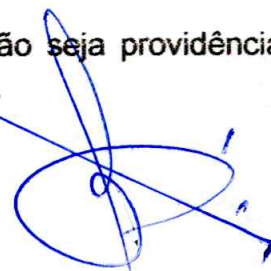
Dito de outro modo: o debate quanto à eventual inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 08/2026 é tema que pode e deve ser enfrentado no âmbito do processo legislativo regular, especialmente por esta Comissão.

O recurso interno previsto no art. 211 não se presta, ao menos não sem a demonstração específica exigida pelo § 2º, a converter toda controvérsia jurídica sobre o conteúdo de um projeto em causa autônoma de paralisação imediata de sua tramitação.

**III – CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, esta Comissão conclui que o recurso, embora tempestivo e formalizado por petição, não satisfaz adequadamente os requisitos materiais exigidos pelo art. 211, § 2º, do Regimento Interno, porquanto:

- a) não individualiza de modo claro o direito lesado;
- b) não demonstra que a lesão decorre diretamente do ato de recebimento do projeto; e
- c) não evidencia que a suspensão da tramitação seja providência necessária e apta a reparar lesão concreta já caracterizada.



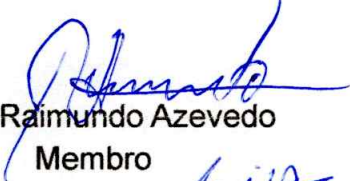
Em consequência, não se verifica fundamento jurídico-regimental suficiente para desconstituir a decisão impugnada.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação opina pelo não provimento do recurso interposto pela Vereadora Sara Lima, mantendo-se a decisão da Presidência relativa ao recebimento do Projeto de Lei nº 08/2026, com o regular prosseguimento de sua tramitação pelos canais regimentais próprios.

Alumínio-SP, 30 de março de 2026.



Prof. Jediel de Carvalho  
Presidente



Raimundo Azevedo  
Membro



Leo Pistila  
Membro